

REVOGADO



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 125/GDG.GP, DE 28 DE MARÇO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho do Programa de Assistência Pré-Escolar de que trata o inciso IV do art. 54 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 977, de 01 de novembro de 1993,

RESOLVE

Art.1º. A Assistência Pré-Escolar beneficiará os servidores em efetivo exercício neste tribunal, com dependentes na faixa etária de zero até seis anos de idade, vedada a acumulação de vantagem da mesma natureza que o cônjuge ou companheiro perceba no Tribunal ou em outra entidade pública.

§ 1º Consideram-se como dependentes os filhos e menores sob tutela do servidor, desde que a tutela seja devidamente comprovada mediante a apresentação do termo de tutela ou adoção.

§ 2º Tratando-se de pais separados, o benefício será concedido ao servidor que detiver a guarda legal dos dependentes.

§ 3º O Programa destina-se, também, ao dependente excepcional de qualquer idade, cujo desenvolvimento biológico, psicológico e sua motricidade correspondam à idade mental relativa à faixa etária prevista no caput.

Art.2º. A Assistência Pré-Escolar será prestada através de auxílio indireto, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês de competência da matrícula/mensalidade, que o servidor receberá mediante crédito em conta bancária, para propiciar aos seus dependentes atendimento em berçários, maternais ou assemelhados, jardins de infância ou pré-escolas, em período integral ou parcial, à critério do servidor.

Art.3º. As inscrições no Programa serão feitas na Seção de Coordenação de Programas Assistenciais do Serviço de Recursos Humanos, mediante apresentação de declaração do estabelecimento de ensino, onde a criança estiver matriculada, constando nome, série e valor da mensalidade, não incluindo despesas com transporte, uniformes e materiais escolares.



§ 1º Para fins de participação no Programa, o servidor cujo cônjuge ou companheiro seja servidor público deverá comprovar que o mesmo não acumula este ou outro benefício de espécie semelhante.

§ 2º Os servidores requisitados poderão participar do Programa de Assistência Pré-Escolar neste Tribunal desde que comprovem, também, que não acumulam este, ou outro benefício de espécie semelhante no órgão de origem.

§ 3º No caso de criança excepcional, com idade cronológica superior à fixada no art. 1º, o requerimento deverá fazer-se acompanhar do laudo médico previsto no § 3º do art. 1º.

Art. 4º. O servidor perderá o direito à Assistência Pré-Escolar:

I - no mês subsequente àquele em que o dependente completar 07 (sete) anos de idade cronológica e mental;

II - quando ocorrer o óbito do dependente;

III - em licença para prestação de serviço militar;

IV - em licença para o exercício da atividade política;

V - em licença para tratar de interesses particulares;

VI - em licença por motivo de afastamento do cônjuge;

VII - afastado para exercício do mandato eletivo;

VIII - afastado para estudo ou missão no exterior;

IX - afastado por motivo de suspensão, inclusive de caráter preventivo, nos termos do arts. 145, inciso II, 146 e 147, da Lei nº 8.112/90.

Art. 5º. O auxílio pré-escolar não poderá ser incorporado ao vencimento ou vantagem para quaisquer efeitos, não sofrendo incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social, e não se configurando, também, como rendimento tributável.

Parágrafo Único. O auxílio pré-escolar não poderá sofrer qualquer desconto à exceção do percentual de participação do servidor no custeio, na forma disciplina por este Ato.

Art. 6º. O valor-teto, entendido como o limite mensal máximo do benefício por dependente inscrito, será expresso em unidade monetária e estabelecido mensalmente na primeira quinzena de cada mês, mediante portaria da Secretaria de Administração Federal da Presidência da República, para o mês subsequente.

Art. 7º. A cota-parte referente à participação do servidor, estabelecida pela SAF da PR, ocorrerá em percentuais que variam de 5% (cinco por cento) a 25% (vinte e cinco por cento), incidindo sobre o valor-teto, proporcional ao nível de sua remuneração.

Art. 8º. O percentual de participação do servidor no custeio do auxílio pré-escolar, observada a respectiva faixa de remuneração, obedecerá à tabela anexa a este Ato.

§ 1º Considera-se remuneração do servidor para efeito de participação no custeio do benefício, aquela definida na legislação vigente.

§ 2º As faixas de remuneração definidas neste artigo serão correspondentes ao mês de competência da concessão do benefício.

§ 3º O Valor-Base (VB), para efeito de cálculo da faixa de



remuneração de que trata a tabela referida neste artigo, corresponde ao valor do Nível Auxiliar, Classe D, Padrão I, da tabela de vencimentos dos servidores do Tribunal.

Art. 9º. Os reembolsos serão efetuados mensalmente, mediante a apresentação, por parte dos servidores inscritos no Programa, dos Comprovantes de pagamento à instituição de ensino, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de competência da concessão do benefício.

Art. 10. O Serviço de Recursos Humanos do Tribunal se encarregará de administrar o Programa.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 12. Este Ato entra em vigor a contar de 1º/01/94, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência.

Publique-se no B.I.

Brasília-DF, 28 de março de 1994.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

REVOGADO

**TABELA ANEXA AO ATO.GDG.GP. Nº 125/94
(Art. 8º)**

FAIXA DE REMUNERAÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE VENCIMENTOS DO TRIBUNAL	PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR (%)
Até 5 vezes o valor correspondente ao VB, inclusive	5
De 5 vezes o VB, exclusive, até 10 vezes o VB inclusive	10
De 10 vezes o VB, exclusive, até 15 vezes o VB inclusive	15
De 15 vezes o VB, exclusive, até 20 vezes o VB inclusive	20
Acima do valor correspondente a 20 vezes o VB	25